

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**

**Número do Processo: 11400049733**

**Comarca: Santa Maria**

**Órgão Julgador: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública : 1 / 1**

**Julgador:**

Eloisa Helena Hernandez de Hernandez

**Despacho:**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pedindo liminarmente a suspensão dos efeitos do Decreto Executivo nº 017/2004, para que sejam mantidos os preços das passagens do transporte coletivo nos valores anteriores ao Decreto, ou seja, R\$2,45 para o transporte urbano regular; R\$2,90 para o seletivo e R\$2,45 para o interdistrital.

Sustentou que o cálculo autorizador do reajuste da tarifa utilizou vários coeficientes e índices defasados desde no ano de 2011 e, por outro lado, não considerou a variação do poder aquisitivo da população. Instruiu com documentos (fls. 33-134) O Município se manifestou nas fls. 140-153, defendendo a legalidade do Decreto Executivo. Juntou documentos (fls. 154-409). Decido.

A ação é dirigida exclusivamente ao Município de Santa Maria, visando à declaração de nulidade do Decreto Executivo. Não está incluída a tutela dos direitos dos usuários frente às concessionárias prestadoras do serviço, conseqüentemente, não são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, indefiro, neste momento processual, a inversão do ônus da prova. Para a concessão da liminar, é necessário que o pedido se apresente instruído com prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, o que não encontrei no caso posto.

Ademais, tratando-se de parte passiva a Fazenda Pública, os cuidados no deferimento de liminares devem ser redobrados. Vedação nesse sentido está expressa no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97.

A inicial contesta os índices e coeficientes utilizados para cálculo do valor tarifário, e não a sua metodologia em si. Aliás a própria inicial refere que a ilegalidade não está na metodologia utilizada, porque

baseada na planilha GEIPOT, recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, então, somente prova robusta de que tais índices e coeficientes estejam equivocados e que tais equívocos comprometem efetivamente o valor da tarifa - é que poderia autorizar a suspensão dos efeitos do Decreto impugnado. Em sede de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não são aptos a afastar tal presunção. Não há ilegalidade escancarada.

É necessário que seja melhor demonstrada a questão dos índices, coeficientes e poder aquisitivo da população. A própria autora reconhece a fragilidade da prova que trouxe aos autos.

Mesmo sem analisar detalhadamente as planilhas, pois sequer isso foi franqueado ou a Defensoria Pública detém estrutura técnica para tanto [...].

Ora, se a inicial não está embasada em análise técnica detalhada e apurada dos coeficientes e índices, não há como afirmar que existe prova inequívoca de que o aumento é arbitrário e ilegal. Tal análise técnica somente poderá ser feita na fase instrutória. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

No entanto, diante da urgência que o caso merece, antecipo a realização da prova pericial nomeando perito o Prof. Pascoal Marion Filho,<sup>1</sup> a fim de proceder à análise dos índices e coeficientes utilizados no cálculo e também para esclarecer qual foi a influência do poder aquisitivo da população nos preços das tarifas de ônibus em questão.

Tendo em vista se tratar de ACP ajuizada pela Defensoria Pública, fixo os honorários periciais em R\$200,00, a serem pagos pelo TJ/RS na forma do Ato 051/2009 e alterações. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 dias. Prazo para o laudo: 30 dias.

Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância ou não em assumir o encargo, no prazo de cinco dias. Cite-se. Com a contestação, vista para réplica. Após, vista ao Ministério Público.